

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)
3 de Julho de 2003 *

No processo T-10/01,

Lichtwer Pharma AG, com sede em Berlim (Alemanha), representada por
H. P. Kunz-Hallstein e R. Kunz-Hallstein, advogados,

recorrente,

contra

Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)
(IHMI), representado por O. Walbroeck e G. Schneider, na qualidade de agentes,

recorrido,

* Língua do processo: inglês.

sendo interveniente no Tribunal:

Biofarma, anteriormente Orsem SARL, com sede em Neuilly-sur-Seine (França), representada por V. Gil Vega e A. Ruiz Lopez, advogados,

que tem por objecto um recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 8 de Novembro de 2000 (processo R 586/1999-2), relativo a um processo de oposição entre a Lichtwer Pharma AG e a Biofarma,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção),

composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes,
secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

- 1 Em 26 de Junho de 1996, a recorrente apresentou um pedido de marca comunitária no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (a seguir «Instituto», nos termos do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1), na versão alterada.

- 2 A marca cujo registo foi pedido é o sinal nominativo Sedonium.

- 3 Os produtos para os quais foi pedido o registo incluem-se nas classes 5 (medicamentos, produtos farmacêuticos e veterinários, substâncias dietéticas para uso medicinal), 29 (substâncias dietéticas para uso não medicinal, complementos alimentares) e 30 (substâncias dietéticas para uso não medicinal, complementos alimentares) na aceção do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para efeitos do registo das marcas, de 15 de Junho de 1957, tal como revisto e alterado.

- 4 Este pedido de marca foi publicado no *Boletim de Marcas Comunitárias* em 29 de Dezembro de 1997.

- 5 Em 30 de Março de 1998, a Orsem SARL deduziu oposição, nos termos do artigo 42.º, do Regulamento n.º 40/94, contra o registo da marca solicitada para os produtos da classe 5, tais como figuram no pedido de marca. A oposição é fundamentada na existência da marca nominativa PREDONIUM registada em 1994 em vários Estados-Membros para produtos farmacêuticos pertencentes à classe 5 na aceção do Acordo de Nice. Em 29 de Junho de 2000, a Orsem fundiu-se com a interveniente.

- 6 No decurso do processo de oposição, a recorrente limitou a lista dos produtos contida no pedido de marca, no que diz respeito aos produtos da classe 5, no sentido de que só pedia o registo da marca para medicamentos e preparações dietéticas de uso medicinal, isto é, soporíferos e sedativos fitogénicos.

- 7 Por decisão de 9 de Julho de 1999, a Divisão de Oposição indeferiu o pedido de marca, nos termos do artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94, para produtos da classe 5.

- 8 Por decisão de 8 de Novembro de 2000 (a seguir «decisão impugnada»), a Segunda Câmara de Recurso negou provimento ao recurso da recorrente da decisão da Divisão de Oposição.

- 9 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 22 de Janeiro de 2001, a recorrente interpôs o presente recurso.

- 10 Em 29 de Março de 2001, o inglês foi escolhido como língua do processo no presente recurso, nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal.

- 11 Por carta de 21 de Agosto de 2002, a interveniente informou o Tribunal de um acordo celebrado entre ela e a recorrente nos termos do qual já não se opõe ao registo do vocábulo Sedonium para os produtos pertencentes à classe 5.

- 12 Por carta de 23 de Agosto de 2002, o Instituto informou igualmente o Tribunal de que, mediante carta de 21 de Agosto de 2002, havia sido informado do acordo celebrado entre a recorrente e a interveniente. Por outro lado, o Instituto observou que, tendo sido validamente retirada a oposição, é extinta a instância no presente processo. No que diz respeito às despesas, o Instituto pede ao Tribunal que não seja condenado a suportá-las.

- 13 Por carta de 16 de Setembro de 2002, a recorrente manifestou o seu acordo no sentido de que, tendo sido retirada a oposição, o presente recurso ficou sem objecto. Todavia, alega que a decisão impugnada deve ser formalmente anulada ou declarada sem efeitos jurídicos.
- 14 O Tribunal verifica que o presente recurso ficou sem objecto depois da retirada da oposição.
- 15 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que a oposição pode, em princípio, ser retirada em qualquer momento. É um facto que no artigo 44.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 40/94, o legislador apenas previu expressamente a possibilidade de uma retirada do pedido de marca. Todavia, dado que, segundo a economia do Regulamento n.º 40/94, o requerente da marca e o oponente estão em pé de igualdade no processo de oposição, há que considerar que essa igualdade é válida para a faculdade de retirada dos actos processuais.
- 16 Em segundo lugar, é oportuno considerar que, quando a oposição é retirada durante o processo na Câmara de Recurso, cujo objecto é uma decisão sobre a oposição, ou durante o processo no Tribunal, cujo objecto é uma decisão sobre um recurso interposto no Instituto da decisão sobre a oposição, o fundamento do processo desaparece, ficando este sem objecto.
- 17 Relativamente à decisão da Divisão de Oposição, o Tribunal declara que esta não produziu efeitos. Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 40/94, o recurso interposto no Instituto tem efeitos suspensivos. Assim, há que considerar que uma decisão susceptível de ser objecto desse recurso, como a da Divisão de Oposição, só produz efeitos se, no prazo referido no artigo 59.º, primeiro período, do Regulamento n.º 40/94, não foi interposto

nenhum recurso no Instituto ou se foi negado provimento a esse recurso por uma decisão definitiva da Câmara de Recurso. Ora, no caso em apreço, não se verificou nenhuma dessas situações, dado que a decisão impugnada também não produziu efeitos. A este respeito, resulta do artigo 62.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94 que as decisões da Câmara de Recurso só produzem efeitos a partir do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo 63.º do Regulamento n.º 40/94 ou, se tiver sido interposto recurso no Tribunal de Justiça dentro desse prazo, a partir da rejeição deste último. Ora, no caso em apreço, não se verificou nenhuma destas duas hipóteses.

- 18 Assim, há que declarar, em conformidade com o artigo 113.º do Regulamento de Processo, que não há que conhecer do mérito da causa.

Quanto às despesas

- 19 O artigo 87.º, n.º 6, do Regulamento de Processo prevê que, no caso de não haver lugar a decisão de mérito, o Tribunal decide livremente quanto às despesas.
- 20 Nas circunstâncias do caso em apreço, há que salientar que a extinção da instância resulta da transacção celebrada entre a recorrente e a interveniente e não de um acordo entre a recorrente e o recorrido. Assim, há que decidir que a recorrente e a interveniente suportarão as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pelo recorrido.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção),

decide:

- 1) Não há lugar a decisão de mérito.

- 2) A recorrente e a interveniente são condenadas a suportar as suas próprias despesas, bem como metade das despesas do recorrido.

Proferido no Luxemburgo, em 3 de Julho de 2003.

O secretário

H. Jung

O presidente

N. J. Forwood